SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2210375 - MT (2025/0134612-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735O
AGRAVADO	:	V C DA S B B (MENOR)
REPR. POR	:	C DA S B
ADVOGADOS	:	CELITO LILIANO BERNARDI - MT007008B
		FELIPE AUGUSTO STUKER - MT015536B
		KATIA MATIAS DE CAMARGO BRAGHIN - MT021659O

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA OBRIGATÓRIA. PEDIASUIT. NECESSIDADE. COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO. LEGALIDADE. JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Segunda Seção firmou orientação pela cobertura obrigatória de terapias multidisciplinares, mediante a utilização de métodos de alto custo denominados Therasuit, Pediasuit, entre outros procedimentos indicados pelo profissional assistente, aplicável às sessões previstas no rol da ANS.
2. É legal a cláusula contratual de plano de saúde que estabelece a coparticipação do usuário nas despesas, desde que o percentual não implique financiamento integral do procedimento pelo beneficiário ou configure severo fator restritivo de acesso aos serviços de saúde.
3. Não há julgamento extra petita quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61271355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:24
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 83fed933-235b-439a-a289-521a3891a1e0

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:24
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 83fed933-235b-439a-a289-521a3891a1e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2210375 - MT (2025/0134612-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735O
AGRAVADO	:	V C DA S B B (MENOR)
REPR. POR	:	C DA S B
ADVOGADOS	:	CELITO LILIANO BERNARDI - MT007008B
		FELIPE AUGUSTO STUKER - MT015536B
		KATIA MATIAS DE CAMARGO BRAGHIN - MT021659O

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA OBRIGATÓRIA. PEDIASUIT. NECESSIDADE. COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO. LEGALIDADE. JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Segunda Seção firmou orientação pela cobertura obrigatória de terapias multidisciplinares, mediante a utilização de métodos de alto custo denominados Therasuit, Pediasuit, entre outros procedimentos indicados pelo profissional assistente, aplicável às sessões previstas no rol da ANS.
2. É legal a cláusula contratual de plano de saúde que estabelece a coparticipação do usuário nas despesas, desde que o percentual não implique financiamento integral do procedimento pelo beneficiário ou configure severo fator restritivo de acesso aos serviços de saúde.
3. Não há julgamento extra petita quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão singular da minha lavra em que conheci em parte do recurso especial e neguei provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos: a) afastamento da negativa de prestação jurisdicional; b) manutenção da

Documento eletrônico VDA60971087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:55
Código de Controle do Documento: 2745fbe8-3ed5-44a0-9c13-01e7a67a5191

cobertura do método Pediasuit; c) limitação da coparticipação com incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1276-1277).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta a inaplicação das Súmulas 5/STJ e 7/STJ quanto ao vício de decisão *extra petita.* Argumenta que não houve pedido para limitar a coparticipação, o que viola os arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil (fls. 1282-1284).

Alega afronta aos arts. 1º, § 1º, 10, VII, §§ 1º, 4º e 13, da Lei 9.656/1998 e ao art. 4º, III, da Lei 9.961/2000. Invoca a ADI 7.265 do Supremo Tribunal Federal, afirmando ausência de eficácia comprovada do Pediasuit, existência de alternativa terapêutica e negativa técnica da ANS (fls. 1284-1288).

Por fim, defende a possibilidade de cobrança do saldo remanescente da coparticipação nas faturas subsequentes, respeitado o teto mensal, para evitar enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil (fls. 1289-1291).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 1296).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por V. C. D. S. B. B., representada por sua genitora, em face de Unimed Cuiabá – Cooperativa de Trabalho Médico. Busca autorização do método Pediasuit e parâmetros para coparticipação, após negativa fundada no rol da ANS (fls. 731-733).

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a liminar, determinou a cobertura do tratamento conforme prescrição médica e limitou a coparticipação a duas vezes a mensalidade, com sucumbência recíproca e honorários em 10% do valor da causa (fl. 732).

O Tribunal de origem manteve a sentença, aplicou o Código de Defesa do Consumidor e validou a coparticipação com teto de duas mensalidades para evitar restrição severa de acesso, invocando precedentes locais e do Superior Tribunal de Justiça (fls. 734-741).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Acerca da necessidade de cobertura, pelo plano de saúde, do tratamento pelo método Pediasuit, "a Segunda Seção, no recente julgamento do REsp 2.108.440/GO, concluído em 3.4.2025, estabeleceu a obrigatoriedade de a operadora de plano de saúde custear sessões ilimitadas de terapias multidisciplinares (fisioterapias, terapias ocupacionais e fonoaudiologia), mediante a utilização de métodos de alto custo denominados Therasuit, Pediasuit, entre outros procedimentos indicados pelo médico assistente" (REsp n. 2.006.325/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025).

Documento eletrônico VDA60971087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:55
Código de Controle do Documento: 2745fbe8-3ed5-44a0-9c13-01e7a67a5191

Ainda nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. PEDIASUIT. EFICÁCIA RECONHECIDA PELO CONSELHO FEDERAL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. REGISTRO NA ANVISA. NATUREZA EXPERIMENTAL AFASTADA. MÉTODO ADOTADO DURANTE AS SESSÕES DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. PREVISÃO NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 13/STJ.
> 1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
> 2. No julgamento do REsp 2.108.440/GO, a Segunda Seção concluiu que, com relação à terapia com uso do Pediasuit, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; e possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81265770001), como suporte de posicionamento.
> 3. Hipótese em que a terapia pelo método Pediasuit, prescrita pelo médico assistente para o tratamento do beneficiário, deve ser coberta pela operadora, seja porque é utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não pode ser considerada experimental.
> 4. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.
> (REsp n. 2.264.900/RN, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MÉTODO THERASUIT. COBERTURA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A Segunda Seção firmou orientação pela cobertura obrigatória de terapias multidisciplinares, mediante a utilização de métodos de alto custo denominados Therasuit, Pediasuit, entre outros procedimentos indicados pelo profissional assistente, aplicável às sessões previstas no rol da ANS. Precedente REsp 2.108.440/GO.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 3.135.707/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

Sobre a coparticipação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade da cláusula contratual de plano de saúde que estabelece a coparticipação do usuário nas despesas, em percentual sobre o custo do tratamento realizado sem internação. Entretanto, existe a ressalva de que o estabelecimento da

Documento eletrônico VDA60971087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:55
Código de Controle do Documento: 2745fbe8-3ed5-44a0-9c13-01e7a67a5191

coparticipação não configura, por si só, abuso, desde que o percentual não implique financiamento integral do procedimento pelo beneficiário ou configure severo fator restritivo de acesso aos serviços de saúde.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÍNDROME DE DOWN. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). MÉTODO ABA. COPARTICIPAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da legalidade de cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares, em percentual sobre o custo de tratamento médico realizado sem internação, desde que não implique financiamento integral do procedimento pelo beneficiário, nem configure fator de limitação grave ou de inviabilização do acesso aos serviços de saúde. Precedentes.
> 3. O método ABA consubstancia espécie de metodologia terapêutica a ser empregada no tratamento, sendo possível sua subsunção à cláusula contratual de coparticipação de conteúdo genérico.
> 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
> (REsp n. 2.045.766/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025.)

Desse modo, tendo o Tribunal estadual considerado que a limitação em duas vezes a mensalidade preserva o equilíbrio contratual, a revisão das premissas adotadas no acórdão recorrido para alcançar tal conclusão demandaria, necessariamente, o reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Por outro lado, "a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento extra petita não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos" (AgInt no AREsp n. 1.829.811/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 11/6/2021).

Sobre a possibilidade de cobrança do saldo remanescente da coparticipação nas faturas subsequentes, respeitado o teto mensal, não houve discussão anterior do tema, sendo trazido apenas nessa fase de recurso, razão pela qual descabe a sua análise.

Documento eletrônico VDA60971087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:55
Código de Controle do Documento: 2745fbe8-3ed5-44a0-9c13-01e7a67a5191

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60971087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:55
Código de Controle do Documento: 2745fbe8-3ed5-44a0-9c13-01e7a67a5191

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.210.375 / MT

Número Registro: 2025/0134612-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10005066320208110005

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735O
RECORRIDO	: V C DA S B B (MENOR)
REPR. POR	: C DA S B
ADVOGADOS	: CELITO LILIANO BERNARDI - MT007008B
	FELIPE AUGUSTO STUKER - MT015536B
	KATIA MATIAS DE CAMARGO BRAGHIN - MT021659O

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735O
AGRAVADO	: V C DA S B B (MENOR)
REPR. POR	: C DA S B
ADVOGADOS	: CELITO LILIANO BERNARDI - MT007008B
	FELIPE AUGUSTO STUKER - MT015536B
	KATIA MATIAS DE CAMARGO BRAGHIN - MT021659O

Documento eletrônico VDA61265856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:02
Código de Controle do Documento: 026d1306-93ed-49eb-b003-8fdfffc8559a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61265856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:02
Código de Controle do Documento: 026d1306-93ed-49eb-b003-8fdfffc8559a